

LEI N.º 205, DE 27 DE JULHO DE 2005.

**Dispõe sobre remissão civil de dívidas
que menciona e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão civil de dívidas, decorrentes de obrigações relativas aos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis públicos que tenham sido celebrados para pagamento do preço de lotes e terrenos, arrematados nos leilões realizados pela Prefeitura Municipal durante os anos de 2002 a 2004.

Art. 2º – A remissão da dívida, inclusive das parcelas vencidas e/ou vincendas, será concedida pelo Executivo Municipal em ato administrativo próprio, mediante despacho fundamentado, àquelas pessoas físicas identificadas formalmente como promitentes compradoras que estejam em débito parcial ou total de seu parcelamento e desde que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições e exigências:

- I - Tenha efetuado, no mínimo, o pagamento da entrada exigida;
- II - Não tenha sido arrematante de mais de um imóvel;
- III - Tenha renda familiar mensal igual ou inferior a um e meio (1 e ½) salário-mínimo;
- IV - Não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural situado no território deste município;

§ 1º - Os procedimentos administrativos para remissão de dívidas serão iniciados pela Fazenda Pública, formalizados e protocolados individualmente, aos quais serão juntados todos os documentos constitutivos da obrigação a remir e a comprovação do cumprimento das condições previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º – A certificação do cumprimento das condicionantes expressas nos incisos III e IV deste artigo, serão comprovadas mediante prévia inspeção e respectivo parecer conclusivo favorável do serviço social da Prefeitura, o qual será publicado nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal 30 (trinta) dias antes da concessão.

§ 3º – A Secretaria Municipal de Finanças fornecerá aos devedores abrangidos pelo benefício de que trata o caput deste artigo, para os fins de direito, documento hábil comprobatório da extinção da obrigação contratual para fins de outorga da escritura definitiva do imóvel.

Art. 3º - Até a data de 31.12.2005, a Fazenda Pública Municipal fica autorizada a dispensar, integralmente, os encargos contratuais relativos à multas e juros de mora incidente nas prestações em atraso aos promitentes compradores que manifestarem interesse em efetuar o pagamento de todas as parcelas vencidas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande (MG), 27 de Julho de 2005

ANTONIO NAZARÉ SANTANA MELO
Prefeito Municipal